



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720668/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.489 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente TOTAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

TRANSMISSÃO DE DIRF VIA INTERNET. ATRASO. NÃO COMPROVADO ALEGADO ERRO NOS SISTEMAS DA RF. MULTA POR ATRASO DEVIDA.

A alegação de erro nos sistemas da Receita Federal para justificar entrega de DIRF com atraso, sem comprovação cabal do aludido erro, não afasta a multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de notificação de lançamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF referente ao ano-calendário de 2010 (DIRF 2011), no valor de R\$ 2.179,87. Conforme notificação à fl. 22, o prazo final da entrega era 28/02/2011, e a DIRF só foi transmitida no dia seguinte – 01/02.

Na impugnação de fls. 2 a 4, a empresa alegou que ao longo do dia 28/02, prazo fatal para a transmissão da DIRF, tentou transmiti-la por diversas vezes, não obtendo sucesso. Informou que anexou à impugnação a impressão de telas do computador no qual foi tentada a transmissão. Que os sistemas não aceitavam o envio, acusando suposto erro no certificado digital

que não correspondia à realidade. Que se comprova que não havia erro no certificado digital pelo fato de o sistema ter aceitado imediatamente o envio na manhã seguinte, às 8 h e 16 min. Argumentou que não podia ser apenada por erro nos sistemas da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP (DRJ/CPS), no Acórdão às fls. 34 a 38 do presente processo (Acórdão 05-35.843, de 17/11/2011), julgou improcedente a impugnação. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

TRANSMISSÃO DA DIRF VIA INTERNET

Alegação de que o não cumprimento de obrigação acessória decorreu de falha do sistema de recepção da RFB, em regra, não tem o condão para eximir a prática infratora, exceto se comprovado impedimento, de forma cabal, durante todo o período de recepção da Declaração.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as pessoas jurídicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração.

No voto, a decisão da DRJ ponderou que a compulsoriedade de entrega da DIRF decorria do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Quanto à alegação da empresa de que os sistemas da Receita Federal não lhe permitiram entregar a declaração no dia 28/02/2011 – prazo fatal para a entrega, a decisão argumentou que o contribuinte assumira risco voluntário ao tentar efetuar a transmissão apenas no último dia do prazo. Que por isso não eram válidas suas alegações de que naquele horário o sistema não conseguira suportar o tráfego de informações, ou que não conseguiu reconhecer seus dados. Que, além disso, não havia prova nos autos de que a dificuldade na transmissão fora ocasionada por deficiência no sistema da Receita Federal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 47), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/01/2012 (recurso às fls. 42 a 46, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte alega novamente que o tardio cumprimento da obrigação acessória se deu exclusivamente por falha no sistema da Receita Federal. Que tentou promover o envio da DIRF reiteradas vezes ao longo do dia 28/02/2011, conforme *prints* que instruíram a impugnação. Que o sistema não aceitava o envio, acusando um erro no certificado digital que, de fato, não existia, já que conseguiu efetuar a entrega sem qualquer dificuldade no dia seguinte pela manhã.

Argumenta que é equivocado o entendimento do acórdão recorrido de que assumiu voluntariamente o risco de não conseguir efetuar a transmissão simplesmente por ter deixado para realizá-la no último dia do prazo. Porque a IN RFB nº 1033/2010 dizia, em seu art. 7º, que a DIRF 2011 deveria ser entregue até as 23 h, 59 min e 59 s do dia 28/02/2011.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a empresa alega que não conseguiu transmitir a DIRF no dia 28/02/2011, último dia de prazo, por problemas no sistema da Receita Federal. Tanto que na manhã seguinte conseguiu efetuar a transmissão. Que as telas às fls. 18 a 20, extraídas do computador de onde tentou transmitir a declaração dia 28, juntadas à impugnação, comprovam suas alegações.

Quanto ao entendimento do acórdão recorrido de que a empresa assumiu voluntariamente o risco de não conseguir efetuar a transmissão simplesmente por ter deixado para realizá-la no último dia do prazo, não procede. De fato, a IN RFB n.º 1033/2010 dizia, em seu art. 7º, que a DIRF 2011 deveria ser entregue até as 23 h, 59 min e 59 s do dia 28/02/2011.

Contudo, tem razão a DRJ quando argumenta que nada comprova que o impedimento na transmissão deu-se por erro da Receita Federal.

As referidas telas estão praticamente ilegíveis. Delas conseguem-se distinguir apenas algumas palavras. Mas ainda que estivessem legíveis, comprovariam apenas que a empresa tentou, sem sucesso, transmitir a DIRF no dia 28/02. Não comprovariam que não conseguiu fazê-lo por culpa dos sistemas da Receita Federal. Mesmo tendo logrado concluir a transmissão na manhã seguinte.

O único fato inconteste é que a DIRF foi transmitida após o prazo de entrega. Assim, conforme art. 7º, inciso II, da Lei n.º 10.426/2002, a multa foi corretamente constituída.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan